

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045391-56.2013.8.19.0021  
APELANTE: CENTRO DE MEDICINA E CIRURGIA  
ESTÉTICA DR. LUIZ MANHÃES LTDA.  
APELADA: SABRINA MARIA DA SILVA  
RELATOR: Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA  
FERNANDES**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL C/C  
INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.  
COLOCAÇÃO DE PRÓTESES DE SILICONE E  
HIDROLIPO NO ABDÔMEN. RESULTADO  
DIVERSO DO PRETENDIDO PELA AUTORA.  
REVELIA. SENTENÇA CONDENOU A RÉ A  
RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELA  
AUTORA E JULGOU IMPROCEDENTE O  
PEDIDO DE DANOS MORAIS.  
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO  
DE NULIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA  
APARÊNCIA. NEGA-SE PROVIMENTO AO  
RECURSO DA PARTE RÉ, COM FULCRO NO  
ART. 557, “CAPUT”, DO CPC.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil c/c Indenizatória por Danos Morais, ajuizada por SABRINA MARIA DA SILVA em face do CENTRO DE MEDICINA E CIRURGIA ESTÉTICA DR. LUIZ MANHÃES LTDA.. Alegou, em síntese, que contratou os serviços do réu para a colocação de próteses de silicone e a realização de hidrolipo no abdômen, mas o resultado pretendido não foi alcançado. Aduz que os seios não ficaram de forma acomodada, tendo ficado flácidos, assim como a barriga. Requereu a condenação do réu

pelos danos materiais e morais sofridos, bem como ao pagamento de uma cirurgia reparadora.

A Sentença, às fls.58/59, decretou a revelia e julgou a lide nos termos do art.330, inciso II, do CPC. O Juiz sentenciante acolheu parcialmente os pedidos da autora, condenando o réu a reembolsar os valores gastos pela autora.

Apelação do réu às fls. 61/77. Sustenta, em síntese, que houve a nulidade de citação, uma vez que o AR não foi assinado por nenhum sócio, mas por pessoa que não detinha poderes para tanto. Aduz, ainda, que não houve o transcurso do prazo mínimo entre a citação e a realização da audiência e destacou a necessidade de realização de prova pericial.

Contrarrazões às fls.95/99, prestigiando a sentença atacada.

***É o relatório. Passa-se à decisão.***

*Ab initio*, deve ser afastada a alegada nulidade da citação. O fato de uma pessoa, que não tem poderes para receber citação, assinar o aviso de recebimento não tem o condão de viciar o ato citatório. Aplica-se, em casos como este, a consagrada teoria da aparência, segundo a qual a pessoa que se passa por preposto tem seus atos praticados tidos por válidos. Nesse sentido, nota-se que o AR foi devidamente assinado.

Destacando essa orientação, segue aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO  
CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO  
ESPECIAL.

NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.  
APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS  
SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1 - Nos termos da jurisprudência consolidada  
nesta Corte, é válida a citação realizada na pessoa**

**de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência.**

(AgRg nos EREsp 205.275/PR, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 28/10/2002) 2 - No que toca à impossibilidade de condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução de sentença, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 475.596/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA COM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ENQUADRAMENTO DE FATOS INCONTROVERSOS NO SISTEMA NORMATIVO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- **Segundo precedentes da Corte Especial deste Tribunal, considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.**

2.- No caso, tendo sido o ato citatório recebido com a ressalva, no verso do mandado, de que o faria na condição de acionista e não como representante legal da empresa, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

3.- O enquadramento de fatos incontroversos dos autos no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, não se confundindo com o reexame de prova.

4.- Alegação de inovação de tese que não deve ser acolhida, porquanto relacionada a fato que só foi

veiculado a título de reforço argumentativo e de maneira informal, sendo desinfluyente à conclusão do julgamento.

5.- Agravo Regimental improvido”

(AgRg no REsp 1419713/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014).

No tocante à alegação do réu quanto à suposta inobservância do prazo de dez dias, previsto no art. 277 do CPC, entendo que o argumento não merece guarida. O legislador é claro ao determinar que a antecedência mínima é de dez dias, o que foi devidamente observado pelo Juízo *a quo*. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONTESTAÇÃO. PRAZO. 10(DEZ) DIAS ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. COMPARECIMENTO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CPC, ARTS. 214, § 1º, 249, 277. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

**I - O réu, no procedimento sumário, será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a 10(dez) dias. Em outras palavras, o prazo para contestar - mais exatamente, o prazo para preparar a defesa - no procedimento sumário, é o que medeia entre a citação e a audiência, não podendo ser inferior a dez dias.**

II - Contestada a causa, não há que se invocar nulidade de citação, segundo dispõe o art. 214, § 1º, CPC.

III - Em obséquio ao princípio da instrumentalidade das formas, que caracteriza o processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que a argúi não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em concreto.

IV - Proclamou com aguda sensibilidade o IX Congresso Mundial de Direito Processual "C'est d'ailleurs au droit judiciaire brésilien que nous devons la plus belle règle en droit judiciaire, celle que ordonne que le juge à considérer un acte comme valide, dès que cet acte ait atteint son objectif "" (REsp 200.490/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 217).

No mérito, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido e solucionado de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Forçoso reconhecer, “in causa”, a cogente aplicação do CDC, com todos os seus consectários legais, uma vez que a construtora ré, nitidamente, insere-se no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, “caput”, da Lei nº 8.078/90.

Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A “mens legis” do disposto no art. 14, parágrafos e incisos, do CDC aponta no sentido de que o fornecedor de serviço defeituoso só poderá eximir-se da responsabilidade quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou que se verifica a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Há que se levar em conta, na espécie, a boa-fé objetiva, assim como a previsão constitucional do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, eis que se trata de uma vida.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade de a empresa ré indenizar a autora pelos danos físicos sofridos.

No presente caso, restaram devidamente comprovados, nos autos, os danos suportados pela autora. Nota-se, às fls.46/48, que os seios e o abdômen da autora ficaram, de fato, flácidos. Não é necessário ser um perito, no caso dos autos, para notar que o procedimento estético não alcançou o resultado esperado.

Ressalte-se, ainda, que a prova pericial é desnecessária, como bem observado pelo Juízo sentenciante. O procedimento ao qual se submeteu a autora é uma obrigação de resultado, por meio da qual o profissional contratado compromete-se a atingir determinado resultado. Ademais, o réu tornou-se revel e apenas em segunda instância veio requerer a prova pericial. O fato de a autora ter assinado um termo de consentimento não desnatura a natureza da obrigação. Tal exigência representa uma cláusula nula de pleno direito, nos termos do art.51, inciso IV, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

Destacando a natureza da obrigação discutida nos autos, segue aresto deste E. Tribunal:

0267643-71.2009.8.19.0001 - APELACAO  
1ª Ementa  
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento:  
23/10/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA  
CIVEL CONSUMIDOR

Relação de consumo. Ação de indenização por danos moral, material e estético que a Autora teria sofrido em decorrência de cirurgia plástica estética para colocação de implantes mamários de silicone que não alcançou o objetivo almejado, resultando na assimetria de seus seios. Sentença que

julgou procedente, em parte, o pedido para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento das despesas de cirurgia reparadora, a ser realizada por profissional escolhido pela Autora, e de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação dos Réus. **Obrigação de resultado do cirurgião plástico estético. Responsabilidade solidária da clínica médica, uma vez que o serviço foi prestado em suas dependências.** Prova pericial conclusiva da necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico para a correção da assimetria das aréolas e mamilos e do reposicionamento do implante mamário. Falha na prestação do serviço. Intervenção cirúrgica estética na qual o médico se compromete a proporcionar ao paciente o fim almejado, qual seja o embelezamento, a melhora de sua aparência. Dever de indenizar. Dano material correspondente ao custeio de nova cirurgia. Dano moral configurado. Quantum que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Desprovimento da apelação.

É patente a falha na prestação de serviço. Em que pese a responsabilidade do profissional ser subjetiva, por expressa previsão do art.14, §4º, do CDC, deve-se ressaltar que a autora contratou os serviços da clínica e não de determinado profissional, o que enseja a incidência da responsabilidade objetiva do réu. Portanto, tendo provado a conduta, o nexo de causalidade e o dano, a autora faz jus à reparação pelos danos sofridos. Neste sentido, segue aresto deste E. Tribunal:

0086065-59.2001.8.19.0001 - APELACAO  
1ª Ementa  
DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento:  
12/05/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA  
CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA  
PLÁSTICA EMBELEZADORA. MAMOPLASTIA  
REDUTORA COM IMPLANTE DE PRÓTESES  
DE SILICONE. SERVIÇO CONTRATADO COM

CLÍNICA DE BELEZA, SEM QUE A PACIENTE TIVESSE QUALQUER CONTATO PESSOAL COM O CIRURGIÃO PLÁSTICO ANTES DA CIRURGIA. CICATRIZES ALAGARDAS, DISFORMES, SENDO EVIDENTEMENTE DESPROPORCIONAL O TAMANHO DAS MAMAS, DAÍ ABSOLUTAMENTE INDESEJADO O RESULTADO. **AÇÃO DESFECHADA EM FACE DA CLÍNICA PRESTADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA QUE PRATICA A INTERMEDIÇÃO E FINANCIAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, QUE SE INSERE NO CONCEITO DE FORNECEDOR. RECURSO DESPROVIDO.**

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, na forma que autoriza o disposto no art. 557, “*caput*”, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2014.

**Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**  
**Relator**